



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2042/2022

São Luís, 08 de março de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	19
Gabinete dos Relatores	23
Edital de Citação	23
Outros	24
Despacho	26
Secretaria de Gestão	27
Portaria	27
Aviso de Licitação	30

Pleno**Decisão**

Processo nº 2863/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Espécie: Outros

Entidade: Município de Vitória do Mearim/MA

Exercício financeiro: 2021

Representante: Starone – O. R. Cavalcante Júnior – ME, inscrita no CNPJ: 20.241.468/0001-85, com sede a Rua Monsenhor Gentil, 335 – Bairro Centro, na cidade de Urbano dos Santos, Estado do Maranhão, por intermédio de seu representante legal, Senhor Marcos Eduardo Cara Sanchez, portador de Cédula de identidade 13.567.939- 4 e CPF: 093.290.238-35

Representados: Raimundo Nonato Everton Silva, Prefeito, (CPF nº 460.546.773-49), residente na Rua 01, Quadra 3, nº 23, Bairro Alto do São Francisco, Vitória do Mearim/MA, CEP nº 65.350-000 e Higgo Leonardo Estrela F Sousa (CPF nº 019.398.483-00), Pregoeiro, Residente na Rua Caminho da Boiada, nº 234, Bairro Centro, São Luís/MA, CEP nº 65.025-200

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Starone – O. R. Cavalcante Júnior – ME, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Raimundo Nonato Everton Silva, Prefeito de Vitória do Mearim/MA e do Senhor Higgo Leonardo Estrela F Sousa, Pregoeiro, relativa a supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 001/2021, cujo objeto trata de prestação de serviços de acesso à internet, visando atender demandas de diversas secretárias do município de Vitória do Mearim, no Exercício Financeiro de 2021. Conhecer da Representação. Deferir a medida cautelar. Comunicar. Monitorar. Informar.

DECISÃO PL-TCE N.º 32/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação formulada pela empresa Starone – O. R. Cavalcante Júnior – ME, em desfavor do Senhor Raimundo Nonato Everton Silva, Prefeito de Vitória do Mearim/MA e do Senhor Higgo Leonardo Estrela F Sousa, Pregoeiro, relativa a supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 01/2021, cujo objeto trata de prestação de serviços de acesso à internet, visando atender demandas de diversas secretárias do município de Vitória do Mearim, no Exercício Financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em

sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 68/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e determinar ao Senhor Raimundo Nonato Everton Silva, Prefeito de Vitória do Mearim/MA, que:
 - b1) se abstenha de renovar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 001/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim/MA, em virtude de rejeição sumária pelo pregoeiro de recurso interposto pela empresa representante no âmbito do Pregão Eletrônico nº 01/2021, o que contraria o princípio constitucional da legalidade previsto no art. 37, caput, da Carta Política de 1988, bem como o art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e item 52 do Edital do pregão Eletrônico nº 01/2021;
 - b2) se abstenha de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes desta licitação, inclusive firmar novos contratos e efetuar pagamentos, que sejam incompatíveis com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;
- c) comunicar ao Senhor Raimundo Nonato Everton Silva, Prefeito de Vitória do Mearim/MA e ao Senhor Higgo Leonardo Estrela F Sousa, Pregoeiro, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o inteiro teor da presente decisão, mediante envio de cópia da publicação da presente deliberação, para que, se assim desejarem, se pronunciem sobre a representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos dos arts. 127, caput e 75, §3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, cujos prazos serão contados, em qualquer hipótese, da data da publicação do decisório;
- d) determinar à Secretaria Executiva das Sessões o envio à Unidade Técnica responsável pelo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- e) informar ao representante, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o deferimento da medida cautelar.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 9877/2018 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2018

Denunciante: realizada por meio eletrônico (e-mail)

Denunciado: Prefeitura Municipal de Montes Altos

Responsável: Ajuricaba Sousa de Abreu - Prefeito. CPF: 270.759.151.-34; residente a Rua Principal, s/nº.

Bairro: Vila João Alberto. Município: Montes Altos/MA. CEP: 65936-000

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia decorrente de comunicação feita à Ouvidoria, em desfavor do Prefeitura Municipal de Montes Altos, por supostas irregularidades ocorridas, com a ausência da disponibilização da Folha de Pagamento do mês de julho, setembro e outubro de 2018 no portal da transparência. Conhecimento. Citação.

DECISÃO PL-TCE Nº 53/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia, decorrente de comunicação feita a este Tribunal

(Ouvidoria), realizada por meio eletrônico (e-mail) em 06 de novembro de 2018, em desfavor da Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA, de responsabilidade do Senhor Ajuricaba Sousa de Abreu, por supostas irregularidades ocorridas referentes à ausência das Folhas de Pagamentos do mês de julho, setembro e outubro de 2018 no portal da transparência. O denunciante solicita o acesso às referidas Folhas e que sejam disponibilizadas no site da transparência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas nº 2415/2021, da lavra da Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, decidem:

I. Pelo conhecimento da Denúncia, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica deste Tribunal;

II. No mérito, no tocante ao Portal da Transparência do Município de Montes Altos, conforme consulta, verificou-se que não há publicação da Folha de Pagamento do mês de julho, de 2018 em descumprimento à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

III. Determinar a citação do atual Prefeito do Município de Montes Altos, Senhor Ajuricaba Sousa de Abreu - Prefeito. CPF: 270.759.151-34; residente a Rua Principal, s/nº. Bairro: Vila João Alberto. Município: Montes Altos/MA. CEP: 65936-000, para que se manifeste acerca dos fatos imputados a Prefeitura Municipal de Montes Altos, no prazo de 15 dias, conforme o disposto no inciso IV do artigo 50 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de Fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 6.003/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA e o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, CNPJ nº 35.542.612/0001-90

Responsáveis: Adailson do Nascimento Lima, Prefeito, CPF nº 471.088.003-49, residente e domiciliado na Rua Abílio Soares, nº 00, Centro, Paulo Ramos/MA, CEP nº 65716-000; Bruno Romero Pedrosa Monteiro, representante legal do escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, OAB/PE nº 11.338, domiciliado na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP nº 52.061-120

Procuradores constituídos: Ana Karina Pedrosa de Carvalho (OAB/PE nº 35.280); Augusto César Lourenço Brederodes (OAB/PE nº 49.778); Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338 e OAB/DF nº 20.013); Fernando Mendes de Freitas Filho (OAB/PE nº 17.232)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Paulo Ramos/MA, em face de supostas irregularidades relativas a contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, dos serviços advocatícios com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, visando o recebimento de diferenças do antigo FUNDEF e com o FUNDEB. Conhecimento. Deferimento da cautelar. Determinações. Citação dos Representados. Monitoramento.

DECISÃO PL-TCE Nº 48/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de

Contas do Estado do Maranhão, com pedido de cautelar, para suspender os atos administrativos concernentes ao processo de inexigibilidade realizado pelo Município de Paulo Ramos/MA, por supostas irregularidades relativas a contratação dos serviços advocatícios com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, visando recebimento de diferenças do antigo FUNDEF e com o FUNDEB, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Adailson do Nascimento Lima, Prefeito, e do Senhor Bruno Romero Pedrosa Monteiro, representante legal do escritório representado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 65/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, IV, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) deferir a medida cautelar, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, determinando:
 - b.1) suspensão imediata dos atos administrativos referentes a contratação direta, por meio do processo de inexigibilidade, com o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, especialmente a assinatura de contratos e/ou a realização de pagamentos, até a apreciação do mérito da Representação;
 - b.2) que o Gestor do Ente Representado adote providências no sentido de adequar o processo de inexigibilidade aos termos da lei, anulando-o com base no seu poder de autotutela;
 - b.3) que o Município Representado informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatórios referentes a diferenças da complementação federal do FUNDEF e/ou FUNDEB, bem como a destinação que lhes foi dada; e ainda que todos os recursos recebidos a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;
 - b.4) a inserção dos elementos de fiscalização no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas deste Tribunal, de forma tempestiva, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;
 - b.5) que, uma vez anulado o contrato de prestação de serviços advocatícios, a demanda judicial relativa ao cumprimento de sentença seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do Município em juízo, face à baixa complexidade da causa, a fim de evitar-se o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário;
 - b.6) que informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos contatos.
- c) determinar a citação dos Representados, Senhor Adailson do Nascimento Lima, Prefeito do Município de Paulo Ramos/MA, e o Representante do escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, Senhor Bruno Romero Pedrosa Monteiro, para que se assim desejarem, apresentem manifestações de defesa e/ou razões de justificativa relativas aos fatos descritos na presente Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA;
- d) determinar o monitoramento pelo setor técnico competente desta Corte de Contas do cumprimento das determinações contidas no presente decisório.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 128/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2019

Denunciante: Manifestação em Ouvidoria

Denunciado: Município Nina Rodrigues

Responsável: Raimundo Aguiar Rodrigues Neto – Prefeito. CPF: 810.617.733-53; residente na Avenida Anísio Castro. Número: 226. Bairro: Centro. Município: Nina Rodrigues/MA. CEP: 65.450-000.

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia decorrente de comunicação feita à Ouvidoria, em desfavor do Município Nina Rodrigues, por supostas irregularidades ocorridas em licitação. Conhecimento. Arquivamento de acordo com Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 22/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia decorrente de comunicação feita a este Tribunal (Ouvidoria), realizada por meio eletrônico (e-mail) em 11 de janeiro de 2019, em desfavor do Município Nina Rodrigues/MA, por supostas irregularidades no uso de empresa fantasma para desvios de recursos públicos advindos de convênio firmado entre a Prefeitura de Nina Rodrigues/MA e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF (Convênio nº 870471/2018), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas nº 2300/2021/ GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas, Doutor Paulo Henrique Araújo dos Reis, decidem:

I. Pelo conhecimento da Denúncia, nos termos dos artigos 40 e 41, da Lei Orgânica deste Tribunal - Lei nº 8.258/2005;

II. Arquivar os autos, por tratar-se de recursos federais a que este Tribunal de Contas do Estado não tem competência para fiscalização;

III. Informar ao denunciante acerca da decisão proferida - Ouvidoria;

IV. Encaminhar a cópia dos autos ao egrégio Tribunal de Contas da União - TCU.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 5054/2021 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Pedreiras/MA

Exercício financeiro: 2021

Consulente: Marly Tavares Soares Silva, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 421.046.373-68, residente e domiciliada na Rua dos Lírios, nº 6, Conjunto Primavera, CEP: 65725-000, Pedreiras/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Consulta. Câmara Municipal de Pedreiras/MA. Exercício financeiro de 2021. Julgamento pelo conhecimento e concessão de resposta. Lei de Subsídios dos Vereadores. Vigência da legislatura subsequente. Fim do processo legislativo na legislatura anterior.

DECISÃO PL-TCE Nº 28/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta, formalizada em 01 de julho de 2021, pela Presidente da Câmara Municipal de Pedreiras/MA, Senhora Marly Tavares Soares Silva, quanto à possibilidade do pagamento dos subsídios dos vereadores com base em lei apreciada e votada em legislatura anterior (Lei Municipal n.º 1.504/2021), os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 2º, inciso VII, do Regimento Interno TCE/MA e no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o Parecer nº 4/2022/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Conhecer da presente Consulta, uma vez que formulada por autoridade que possui legitimidade e satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 269, inciso I, do Regimento Interno e art. 59, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

b) Responder à Consulente, conforme o que dispõe o art. 1º, inciso XXI, da Lei 8.258/2005:

b.1) para ter validade, o ato normativo que fixar o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente deve ter o processo legislativo concluído (inclusive a fase final, consistente na promulgação e publicação), não havendo disposição na Lei Orgânica do Município em contrário, até a data das eleições municipais, em decorrência dos princípios da impessoalidade e da moralidade (art. 37, da CF/88) e nos termos da Decisão PL-TCE Nº 43/2021;

b.2) ultrapassada a data-limite sem a aprovação de ato normativo apropriado fixando o subsídio dos agentes políticos municipais para a legislatura subsequente, deve-se utilizar o valor dos subsídios aprovados para a legislatura anterior, uma vez que os atos normativos só deixam de produzir efeito quando são revogados, alterados, ou quando possuem efeito temporal. Assim, se o ato normativo não foi revogado, alterado ou não possui cláusula de vigência temporal (limitada no tempo), ele está em plena vigência e como tal é o instrumento normativo que deve ser aplicado.

c) Encaminhar cópia do Relatório, Voto e Acórdão que vierem a ser prolatados à autoridade consulente;

d) Recomendar à Consulente, caso haja interesse em outras consultas, que atenda integralmente os artigos 59 e 60, da Lei nº 8.258/2005, sob pena de não conhecimento, conforme entendimento desta Corte de Contas presente na Decisão PL-TCE/MA nº 140/2019, processo nº 9563/2018 – TCE.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5105/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Israel Soares Arcoverde – Advogado (CPF: 026.797.883-97)

Representado: Prefeitura Municipal de Olinda Nova

Responsável: Edson Barros Costa Júnior – ex - Prefeito, CPF nº 459.785.733-87, residente MA-014, Km 75, s/nº, Bairro: Centro. Município Olinda Nova do Maranhão-MA. CEP: 65223-000

Exercício Financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Manutenção das Irregularidades. Semelhança de objeto entre os Processos: Processo n.º: 5105/2020 e o Processo 1081/2020, no qual já consta decisão (Decisão PL-TCE nº 534/2020)

DECISÃO PL-TCE Nº 23/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Senhor Israel Soares Arcoverde – Advogado em face da Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA, representada pelo Senhor Édson Barros Costa Júnior (Prefeito), relativa ao procedimento licitatório – Tomada de Preços nº 01/2020 com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e no artigo 43, VIII e 110, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na organização e realização de concurso público para provimento de cargos e vagas do quadro dos servidores efetivos junto à Prefeitura Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer Ministerial nº 2346/2021/GPROC2/FGL da lavra da Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. MANTER as irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 4319/2020-NUFIS2/LIDER4;

II. JUNTAR os presentes autos ao processo nº 1081/2020- TCE/MA, por estarem vinculados à DECISÃO PL-TCE Nº 534/2020;

III. DAR CIÊNCIA ao Senhor Israel Soares Arcoverde, acerca das providências deliberadas, através de publicação em Diário Oficial.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 1919/2018–TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: R. J. N. Martins – CNPJ: 41.613.985/0001-08

Advogados: Não há

Representado: Município de Fortuna/MA

Gestor: Arlindo Barbosa dos Santos Filho, Prefeito, portador do CPF nº 274.129.463-15, residente na Rua 21 de Abril, s/nº, Bairro Piauí, Fortuna/MA, CEP: 65.695-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Supostas irregularidades no fornecimento de editais dos Pregões nº 14/2017 e 15/2017. Conhecimento. Recebimento dos autos somente após a conclusão dos procedimentos licitatórios a que se referem. Juntada dos autos à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Fortuna, referente ao exercício financeiro de 2017, para aproveitamento das irregularidades noticiadas na sua instrução.

DECISÃO PL-TCE Nº 50/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pela empresa R. J. N. Martins – CNPJ: 41.613.985/0001-08, em face da Prefeitura de Fortuna/MA, noticiando supostas irregularidades no fornecimento de editais dos Pregões nº 14/2017 e 15/2017, destinados à contratação de empresa para prestação de serviços gráficos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso XX e 40, § 2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária

ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

I) pelo conhecimento da representação, com base no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 43, VII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II) pelo envio dos autos ao Núcleo de Fiscalização para que providencie a sua juntada ao Processo nº 3790/2018, referente à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Fortuna, exercício financeiro de 2017, a fim de que as irregularidades ora noticiadas sejam aproveitadas na sua instrução, nos termos do §1º do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9675/2019 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2017

Origem: Município de Governador Eugênio Barros/MA

Responsáveis: Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo (CPF nº 001.801.303-15), prefeita

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 238/2019, de 31/07/2019, assentada no Processo nº 3977/2019 - TCE/MA. Município de Governador Eugênio Barros/MA. Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo, prefeito, exercício financeiro 2017. Juntar cópia da Decisão Plenária às contas anuais. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 38/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 238/2019, de 31/07/2019, assentada no Processo nº 3977/2019 - TCE/MA), referente à Representação em desfavor do Município de Governador Eugênio Barros/MA, representada pela Senhora Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo, prefeita exercício 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 2485/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) considerar as justificativas apresentadas pela defesa da Senhora Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo, prefeita de Governador Eugênio Barros/MA;

b) determinar a juntada de cópia do relatório técnico conclusivo e desta Decisão Plenária, ao Processo de prestação de contas anual de gestores do Município de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro 2017, devendo ser considerado quando da análise, julgamento e apreciação das referidas contas, nos termos do art. 33, da Resolução nº 324/2020 TCE MA;

c) arquivar em meio digital o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 391/2021 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2013

Origem: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Responsável: Felipe Costa Camarão (CPF nº 836.419.983-87), Secretário

Conveniente: Caixa Escolar UE Cidade de São José de Ribamar CAIC

Responsável: Marivalda Santos de Oliveira Coelho (CPF nº 291.893.063-68), Presidente da Caixa Escolar

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Educação (FEE) repassados pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) à Caixa Escolar UE Cidade de São José de Ribamar CAIC. Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Felipe Costa Camarão, Secretário. Caixa Escolar UE Cidade de São José de Ribamar CAIC - URE. Marivalda Santos de Oliveira Coelho. Exercício financeiro 2013. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 44/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial em processo de fiscalização dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Educação (FEE) repassados pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), representada pelo Senhor Felipe Costa Camarão, Secretário, à Caixa Escolar UE Cidade de São José de Ribamar CAIC, representada pela Senhora Marivalda Santos de Oliveira Coelho, presidente da Caixa Escolar, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 53/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, haja vista que o dano ao erário é inferior à quantia fixada na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, alterada Decisão Normativa nº 38/2020 e em razão de que as contas anuais da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), exercício 2013, Processo nº 3247/2014, já transitou em julgado em 31 de agosto de 2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1330/2021- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Prefeitura de Presidente Juscelino/MA, representada pelo Senhor Pedro Paulo Cantanhede Lemos, prefeito (CPF nº 026.474.363-63)

Procurador constituído: Juliana Silva Baldez, OAB/MA nº 15.740, Procuradora-geral do Município

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, contra a Prefeitura de Presidente Juscelino/MA. Pedro Paulo Cantanhede Lemos, prefeito. Supostas ilegalidades na contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza pública. Exercício financeiro 2021. Acolher a defesa. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 39/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, por seu procurador Jairo Cavalcanti Vieira (peças digitais/autuação), contra a Prefeitura de Presidente Juscelino/MA, representada pelo Senhor Pedro Paulo Cantanhede Lemos, prefeito, sobre supostas ilegalidades na contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza pública, exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 21/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) acolher a defesa apresentada pelo Prefeito Municipal de Presidente Juscelino, Senhor Pedro Paulo Cantanhede Lemos, visto que logrou êxito em demonstrar que, ante a anulação do Convite nº 001/2021, por reconhecimento de vício de ilegalidade, a representação perdeu o objeto;

b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;

c) arquivar o presente processo, com fulcro no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº: 5705/2021 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA

Exercício financeiro: 2021

Consulente: Júlio César de Sousa Matos, Prefeito, CPF nº 064.325.493-53, residente e domiciliado na Rua Menino Deus, nº 163, Centro, CEP: 65110-000, São José de Ribamar/MA

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto – OAB/MA 11.909; Aidil Lucena Carvalho – OAB/MA 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes – OAB/MA 10.303; Matheus Araújo Soares – OAB/MA 22.034; Lorena Costa Pereira – OAB/MA 22.189; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz – OAB/MA 15.164; Priscilla Maria Guerra Bringel – OAB/PI 14.647 e Gabriel Oliveira Ribeiro – OAB/MA 22.075.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Consulta. Prefeitura de São José de Ribamar. Questionamento sobre a possibilidade de utilização dos

recursos do FUNDEB para pagamentos referente a exercícios anteriores sem o prévio empenho e inscrição em restos a pagar na dotação de despesas de exercícios anteriores com recursos da União. Conhecimento. Resposta aos questionamentos.

DECISÃO PL-TCE Nº 37/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta, formalizada em 06 de agosto de 2021, pelo Prefeito de São José de Ribamar, o Sr. Júlio César de Sousa Matos, acerca do posicionamento do Tribunal de Contas em relação a possibilidade de utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB para pagamentos referente a exercícios anteriores sem o prévio empenho e inscrição em restos a pagar na dotação de despesas de exercícios anteriores com recursos da União, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 2º, inciso VII, do Regimento Interno TCE/MA e no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o Parecer nº 2353/2021/GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Conhecer da presente Consulta, uma vez que formulada por autoridade que possui legitimidade e satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 269, inciso I, do Regimento Interno e art. 59, inciso I e da Lei nº 8.258/2005;

b) Responder à autoridade Consulente, conforme o que dispõe o art. 1º, inciso XXI, da Lei 8.258/2005:

b.1) Os recursos do FUNDEB destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e a valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, com base no art. 2º da Lei nº 14.113/2020;

b.2) Com base no princípio da continuidade da Administração Pública, as despesas legítimas assumidas no último ano do mandato, líquidas e certas, autorizadas em conformidade com as normas de direito financeiro e orçamentário, em especial com a Lei nº 4.320/1964 e com a Lei Complementar nº 101/2000, poderão ser pagas com receitas arrecadadas no exercício seguinte, respeitadas as vinculações constitucionais e legais, ainda que não tenham sido previamente empenhadas na gestão anterior, sem prejuízo da apuração das devidas responsabilidades em caso de descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Decisões PL TCE/MA nº 40/2013 e nº 237/2021);

b.3) A Lei nº 14.113/2020 não veda a utilização de recursos do Fundeb para custeio de Escolas Filantrópicas, comunitárias e/ou confessionais conveniadas com entes públicos, desde que aplicados no financiamento de despesas consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, nos termos dos artigos nº 70 e nº 71 da Lei 9.394/1996;

c) Recomendar à autoridade Consulente, caso haja interesse em outras consultas, que atenda integralmente os artigos 59 e 60, da Lei nº 8.258/2005, sob pena de não conhecimento, conforme entendimento desta Corte de Contas presente na Decisão PL-TCE/MA nº 140/2019, processo nº 9563/2018 – TCE;

d) Encaminhar à autoridade consulente, o Senhor Júlio César de Sousa Matos, Prefeito do Município de São José de Ribamar, cópia do Relatório da Unidade Técnica, Parecer do Ministério Público de Contas, Voto e esta Decisão;

e) Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;

f) Encaminhar os presentes autos para Secretária de Fiscalização – SEFIS, para arquivamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 1980/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal - Acompanhamento

Entidade: Câmara Municipal de Zé Doca/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Carlos Henrique de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 007.182.503-70, residente e domiciliada na Rua Princesa Isabel, nº 142, Centro, CEP: 65365-000, Zé Doca/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Acompanhamento dos Atos de Pessoal. Câmara Municipal de Zé Doca/MA. Exercício financeiro de 2019. Inconsistências no Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal – SAAP. Saneamento. Arquivamento do Processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 11/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, tratam de processo advindo dos atos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em específico, a gestão de folha de pagamento da Câmara Municipal de Ze Doca/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Carlos Henrique de Oliveira, Presidente da Câmara, constantes no Relatório de Instrução n.º 20.910/2019 - UTCEX 2, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer de n.º 1795/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Arquivar o presente processo, tendo em vista a efetiva adequação das inconsistências detectadas, em estrita obediência à Instrução Normativa TCE/MA n.º 55/2018, nos termos do artigo 50, inciso I e §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) Dar ciência ao Senhor Carlos Henrique de Oliveira, Presidente da Câmara, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 9.843/2015 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 053/2010/SEDES

Exercício Financeiro: 2010

Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES

Conveniente: Associação Comunitária de Desenvolvimento dos Trabalhadores Rurais, do povoado de Bebedouro - CNPJ nº 03.315.396/0001-54

Responsável da Concedente: Neto Evangelista, CPF nº 011.549.813-39, Secretario de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES, Endereço: Rua das Cegonhas, Condomínio Andorra, Casa 05, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP nº 65.065.100

Responsável da Conveniente: Antonio dos Santos, CPF nº 042.994.943-00, Presidente da Associação Comunitária de Desenvolvimento dos Trabalhadores Rurais, Endereço: Rua Senador José Sarney, nº 1430, Bairro Turi II, Anapurus/MA, CEP nº 65.525.000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 053/2010/SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES e a Associação Comunitária de Desenvolvimento dos Trabalhadores Rurais, do povoado de Bebedouro, Anapurus/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio dos Santos. Acompanhando o parecer ministerial, seja arquivado o Processo nº 9.843/2015 - TCE/MA referente ao Convênio nº 053/2010-SEDES. Encaminhar os presentes autos ao órgão de representação judicial do ente da Federação lesado, Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão.

DECISÃO PL-TCE Nº 20/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES, objetivando apurar a responsabilidade quanto a não comprovação ou aplicação irregular de transferências voluntárias recebidas, ou seja, omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 053/2010/SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES e a Associação Comunitária de Desenvolvimento dos Trabalhadores Rurais, do povoado de Bebedouro, Anapurus/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antonio dos Santos, para implantação do Projeto de Sistema Simplificado de Abastecimento D'água, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 78/2018/GPROC03/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas em:

I. Determinar o arquivamento do Processo referente ao Convênio nº 053/2010/SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES e a Associação Comunitária de Desenvolvimento dos Trabalhadores Rurais, do povoado de Bebedouro, Anapurus/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antônio dos Santos, em razão do lapso temporal, decorrido desde a ocorrência dos fatos, em conformidade com o art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005, combinado com o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.

II. Encaminhar os presentes autos ao órgão de representação judicial do ente da Federação lesado, Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, para, se alcançar o valor de alçada, propor perante o Poder Judiciário a imprescritível ação de ressarcimento de danos causados ao erário (art. 37, § 5º, da Constituição Federal).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3491/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, CNPJ nº 62.011788/0001-99

Procuradores constituídos: Maria Ynelma Barros Ferreira, OAB/MA nº 10.875; Vaneska Gomes, OAB/SP nº 148.483; Thiago Brunelli Ferrarezi, OAB/SP nº 296.572; Roberto Del Roy Junior, OAB/SP nº 286.336; Vinicius Bozzetti Maiorini, OAB/SP nº 330.077

Representado: Município de Balsas/MA

Responsável: Erik Augusto Costa e Silva - Prefeito de Balsas, residente na Av. Presidente Figueiredo, Qd. 212,

Lote 04, nº 04, Bairro São Luís, Balsas/MA, CEP 65.800-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Ludmila Rufino Borges Santos, OBA/MA nº 17.241; Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15.859

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Balsas/MA, em razão de supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 01/2017, objetivando a contratação de serviços de limpeza urbana, coleta, transporte, disposição final e gestão de resíduos domiciliares e coleta, transporte, destinação final e gestão de resíduos do sistema público de saúde, tendo como responsável o Senhor Erik Augusto Costa e Silva, Prefeito de Balsas. Conhecimento. Indeferimento do pedido de medida cautelar. Improvimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 33/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Balsas/MA, em razão de supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 01/2017, objetivando a contratação de serviços de limpeza urbana, coleta, transporte, disposição final e gestão de resíduos domiciliares e coleta, transporte, destinação final e gestão de resíduos do sistema público de saúde, tendo como responsável o Senhor Erik Augusto Costa e Silva, Prefeito de Balsas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 41 c/c art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, por ausência dos requisitos autorizadores estabelecidos no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA e, ainda, por restar caracterizada a perda do objeto, tendo em vista que a vigência dos contratos findou-se em 20/04/2018;
- c) no mérito, considerar improcedente a representação, por não restarem provadas as irregularidades ou ilegalidades representadas;
- d) comunicar ao representante e representado sobre o inteiro teor da presente decisão;
- e) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6555/2018 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2018

Representante: Ministério Público de Contas – TCE/MA

Representado: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário-MA

Responsável: Raimundo Antônio Silva Borges – Prefeito, CPF nº 158.180.473-34, residente Avenida Pedro Cunha Mendes, s/nº, Bairro: Centro. Município Pedro do Rosário/MA. CEP: 65206-000

Contratada: Escritório de Advocacia Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ Nº 27.338.238/0001-88

Objeto: Contratação de empresa de prestação de serviços advocatícios

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida cautelar com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, VIII e 110, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de Pedro do Rosário/MA, representado por seu Prefeito, o Senhor Raimundo Antônio Silva Borges. Ilegalidades no contrato de prestação de serviços de advocacia. Possibilidade de prejuízo ao erário do município.

DECISÃO PL-TCE Nº 21/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de medida de cautelar, com arrimo no art. 127 da Constituição Federal e nos artigos 43, VIII e 110, I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face do município de Pedro do Rosário/MA, representado por seu Prefeito, o Senhor Raimundo Antônio Silva Borges, apontando ilegalidades no contrato de prestação de serviços de advocacia firmado com o escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 27.338.238/0001-88, relativo a suposta contratação resultante do procedimento de Inexigibilidade nº 001/2018, cujo objeto é a prestação de serviços profissionais advocatícios visando ao recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, atual Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), decorrente de procedimento de inexigibilidade de licitação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, em acordo com o Parecer nº 63/2021/ GPROC4/DPS, da lavra do Procurador de Contas, Doutor Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no arts. 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005;
2. Indeferir a medida cautelar pleiteada por não subsistir mais a situação de urgência, o estado de risco ou mesmo o suposto dano imediato ao interesse público;
3. No mérito, Julgar irregular o processamento da licitação por Inexigibilidade de Licitação nº 001/2018, declarando lesivo ao erário, o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre a Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário e o Escritório de Advocacia Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia, uma vez constatados graves vícios que maculam sua existência;
4. Que seja apensado estes autos, ao Processo nº 2.943/2019, que trata da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2018, para fins de responsabilização dos envolvidos na contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2329/2018–TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Monteiro e Monteiro Advogados Associados – CNPJ: 35.542.612/0001-90

Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338 e OAB/DF nº 20.013)

Representado: Município de Duque Bacelar/MA

Gestor: Jorge Luiz Brito Silva (Prefeito)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Irregularidades em processo de inexigibilidade de licitação. Conhecimento. Posterior suspensão, por medida cautelar, dos efeitos da inexigibilidade de licitação que resultou na presente representação. Perda do objeto. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 27/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pela Sociedade Monteiro e Monteiro Advogados Associados – CNPJ: 35.542.612/0001-90, através do seu representante legal, Senhor Bruno Romero Pedrosa Monteiro, em face do Senhor Jorge Luiz Brito Silva, Prefeito de Duque Bacelar/MA, noticiando supostas irregularidades na contratação, por inexigibilidade de licitação, dos serviços advocatícios do escritório Gomes Santos e Oliveira Associados, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso XX e 40, § 2º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas:

I) pelo conhecimento da representação, com base no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 43, VII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II) pelo improvimento da representação, tendo em vista que já houve a concessão de medida cautelar suspendendo os efeitos da inexigibilidade de licitação que resultou na contratação ora impugnada, acarretando a perda do seu objeto;

III) pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c o art. 266 do Regimento Interno do TCE/MA, após comunicação à Representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador

Processo nº 6119/2021 - TCE/MA

Natureza: Consulta

Consulente: Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa – Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, inscrito no CPF sob n.º 044.880083-72, residente Rua dos Socos, Número: 43, Bairro: Calhau. Município São Luís-MA. CEP: 65072-030.

Exercício Financeiro: 2021

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Consulta. Consulente: Lourival de Jesus Serejo Sousa – Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão. Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Assunto: Lei Complementar nº 173/2020 e pagamento da gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição e acervo processual. Conhecimento. Resposta nos termos do Relatório de Instrução nº 3539/2021-NUFIS e Parecer MPC nº 2370/2021-GPROC2.

DECISÃO PL-TCE Nº 07/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta, processada em 25 de agosto de 2021, formulada pelo Senhor Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa – Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, no qual solicita a essa Corte de Contas que se manifeste em relação à vedação prevista no inc. VI do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020 (Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências). A dúvida do ora consulente situa-se, acerca da possibilidade do imediato pagamento da gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição, no valor de 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado, considerando que a Lei Complementar nº. 173/2020, proíbe, até 31 de dezembro de 2021, a criação ou majoração, de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade (art. 8º, VI), ou encontra-se alcançada pela exceção prevista na própria norma federal, exercício financeiro 2021, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 2370/2021-GPROC2 da lavra da Procuradora de Contas Senhora Flávia Gonzalez Leite:

- a) Conhecer da presente Consulta, uma vez que formulada por autoridade que possui legitimidade para tanto, acerbada aplicabilidade, em tese, de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal, de modo que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 269 do Regimento Interno, c/c o art. 59, inciso I e §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
- b) Deferir a habilitação da Associação dos Magistrados do Maranhão (AMMA), como interessada, na forma do art. 118, §3º, Lei nº 8.258/05;
- c) Determinar à Secretaria de Fiscalização (SEFIS) que adote providências com vistas a apurar os fatos trazidos aos autos pela AMMA, consistente na informação de que o Ministério Público do Estado vem pagando aos seus membros a verba intitulada licença compensatória (que diz respeito à conversão em pecúnia do exercício cumulativo de mais de um cargo, à proporção de três dias de licença para cada dia de exercício simultâneo), instituída pela Lei Complementar Estadual nº 229, de 15 de janeiro de 2021, portanto, durante o regime fiscal temporário, situação que, em tese, configura desrespeito ao que previsto na LC nº 173/2020;
- d) com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, responder ao consulente que:
 - d.1) o valor majorado da gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição (na modalidade acumulação de juízo, art. 77, §4º, V, CDOJ), estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 231/2021, somente poderá produzir efeito financeiro a partir de 1º de janeiro de 2022, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade, a teor do art. 8º, caput, e inciso VI e §3º, da Lei Complementar nº 173/2020, que proíbe, até 31 de dezembro de 2021, a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, aos membros de Poder;
 - d.2) a partir de 14 de maio de 2021, o pagamento da gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição (na modalidade acumulação de juízo), nos termos anteriormente previsto no parágrafo único do art. 15 do CDOJ, não encontra guarida legal, uma vez que o dispositivo foi expressamente revogado pela Lei Complementar Estadual nº 231/2021 (art. 3º), ao passo que referida verba remuneratória foi relocada topograficamente para o inciso V, do §4º, do art. 77 do CDOJ, mas com um percentual majorado e com hipótese de incidência alterada, circunstância que faz incidir o que previsto no art. 8º, caput, e inciso VI, da Lei Complementar nº 173/2020;
 - d.3) o efeito financeiro da gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição (na modalidade acumulação de acervo processual, V, §4º, art. 77, CDOJ) somente poderá ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2022, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade, uma vez que indigitada gratificação foi instituída (pela Lei Complementar Estadual nº 231/2021) na constância do regime fiscal temporário (que corresponde ao lapso temporal que vai de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021), tudo em obediência aos preceitos contidos no art. 8º, caput, e inciso VI e §3º, da Lei Complementar nº 173/2020;
- e) Encaminhar cópia do Relatório, Voto e Decisão à autoridade consulente Senhor Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa, à Associação dos Magistrados do Maranhão (AMMA) e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os

Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Acórdão

Processo nº 4667/2011 – TCE/MA

Processos apensados nº 2841/2010 (SEMCAS/FMAS), 3252/2010 (SEMUS/FMS), 2836/2010 (FMDCA), 2412/2010 (INCID), 2901/2010 (COLISEU), 2917/2010 (FUNC), 2920/2010 (FUMPH) e 3017/2010 (SEMT)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e dos Fundos Municipais

Entidades: Secretaria Municipal de Governo, Secretaria Municipal de Comunicação, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Companhia de Limpeza e Serviços Urbanos, Fundo Municipal do Patrimônio Histórico, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Instituto de Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano, Fundação Municipal de Cultura, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, Fundo Especial Municipal de Transportes, Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social.

Responsável 1: João Castelo Ribeiro Gonçalves – Prefeito, CPF nº 000.355.302-78, residente na Rua São Geraldo, nº 457, Olho D'Água, São Luís/MA. CEP: 65.065-370

Responsável 2: Domingos José Soares de Brito – Secretário, CPF nº 127.200.543-72, residente na Rua São Geraldo, nº 457, Olho D'Água, São Luís/MA. CEP: 65.065-450

Responsável 3: Roseli de Oliveira Ramos – Secretária, CPF nº 146.643.303-59, residente na Rua dos Bicudos, Quadra 03, nº 07, Renascença, São Luís/MA. CEP: 65.075-090

Responsável 4: Cláudio Castelo de Carvalho – Secretário, CPF nº 425.158.407-44, residente na Rua Ataúpho Coutinho, nº 200, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ. CEP: 22.793-902

Responsável 5: Gutemberg Fernandes de Araújo – Secretário, CPF nº 180.228.633-00, residente na Rua Miragem do Sol, nº 27, Residencial Broadway, Apartamento nº 601, Renascença II, São Luís/MA. CEP: 65.075-760

Responsável 6: José Aquiles Sousa Andrade – Secretário, CPF nº 749.658.243-34, residente na Avenida dos Sambaquis, nº 05, Calhau, São Luís/MA. CEP: 65.071-390

Responsável 7: Helena Maria Duailibe Ferreira – Secretária, CPF nº 252.521.943-00, residente na Rua Minerva, nº 09, Renascença II, São Luís/MA. CEP: 65.075-035

Responsável 8: Raimundo Moacir Mendes Feitosa – Secretário, CPF nº 022.367.023-53, residente na Rua Projetada 136, nº 14, Quadra 60, Turu, São Luís/MA. CEP: 65.067-317

Responsável 9: Othelino Nova Alves Neto – Secretário, CPF nº 585.725.383-72, residente na Rua das Segonhas, nº 16, Olho D'Água, São Luís/MA. CEP: 65.065-100

Responsável 10: José Marcelo do Espírito Santo – Secretário, CPF nº 074.413.758-60, residente na Rua Ipanema, nº 02, São Francisco, São Luís/MA. CEP: 65.076-060

Responsável 11: Rogério César Campos - Secretário, CPF nº 805.821.333-00, residente na 1ª Travessa Nossa Senhora da Conceição, nº 09, COHEB/Sacavem, São Luís/MA, CEP: 65.041-080

Responsável 12: José Ribamar Barbosa Oliveira Filho - Secretário, CPF nº 706.510.863-53, residente na Rua Arlindo Menezes, sem número, Bairro Olho D'Água, São Luís/MA, CEP: 65.000-000

Responsável 13: Euclides Barbosa Moreira Neto, Secretário, CPF nº 079.726.953-34, residente na Rua 27, nº 15, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.071-500

Responsável 14: Marcio Jorge Berredo Barbosa, Secretário, CPF nº 653.692.973-04, residente na Rua de Boa

Esperança, nº 66, Turu, São Luís/MA, CEP: 65.066-190

Responsável 15: Maria Iêda Gomes Vanderlei, Secretária, CPF nº 063.200.313-87, residente na Rua Siriemas, Condomínio Rosas dos Ventos, Edifício Boreal, Apartamento 202, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP: 65.075-390

Responsável 16: Edwin Jinkings Rodrigues, Secretário, CPF nº 618.168.333-04, residente na Rua 28, nº 4, Vinhais, São Luís/MA, CEP: 65.071-190

Procuradores constituídos: Leandro Saldanha de Albuquerque, OAB/MA nº 10.849; Cristina Thadeu Teixeira de Sales, OAB/MA nº 2.830; Wesley Lima Maciel, OAB/MA nº 9.548; José Alberto Santos Penha, OAB/MA nº 7.221; Marco Antônio Amaral Azevedo, OAB/MA nº 3.665; Sônia Maria Lopes Coêlho, OAB/MA nº 3.811; Luciano Allan Carvalho de Matos, OAB/MA nº 6.205; Francisco de Asis Souza Coêlho Filho, OAB/MA nº 3.810; José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº 912; Cristiano Duailibe Costa, OAB/MA nº 14.611; Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80.

Exercício Financeiro: 2009

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de São Luís e dos Fundos Municipais, de responsabilidade dos Senhores João Castelo Ribeiro Gonçalves e outros supracitados, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgar Regulares. Julgar regulares com ressalvas. Julgar irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1390/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores da administração direta do município de São Luís e dos fundos municipais, de responsabilidade dos Senhores João Castelo Ribeiro Gonçalves e outros supracitados, referente ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. Julgar regulares as contas anuais da Secretaria Municipal de Governo (SEMGOV - Processo nº 4667/2011) de São Luís (MA), sob a responsabilidade do Senhor Othelino Nova Alves Neto, no exercício financeiro de 2009, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 213/2018 GPROC2, por não existir nos autos qualquer irregularidade que macule as referidas contas, haja vista que o valor imputado como sendo débito pelo Parquet de Contas, qual seja, R\$ 138.714,00 (cento e trinta mil e setecentos e catorze reais), correspondente a gastos não comprovados com notas fiscais, não merece prosperar, vez que há nos autos recibos e faturas que justificam a despesa no valor R\$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais), referente a locação de veículos, e quanto a diferença, R\$ 70.314,00 (setenta mil, trezentos e catorze reais), esta é alcançada no débito imposto à SEMOSP, conforme Relatório de Instrução nº 3634/2017-SUCEX14, razão pela qual, dar-se quitação ao gestor;

2. Julgar regulares com ressalvas as contas anuais da Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social (SEMCAS – Processo nº 2841/2010) de São Luís (MA), sob a responsabilidade da Senhora Roseli de Oliveira Ramos, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, vez que foi detectada irregularidade meramente formal nas referidas contas, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 213/2018 GPROC2, do Ministério Público de Contas;

2.1. Aplicar à responsável, Senhora Roseli de Oliveira Ramos, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da ausência de comprovação de despesas (passagens aéreas e terrestres), explicitada no subitem 3.3.3.1.7.1, alínea b, da seção III, às fls. 171, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 278/2011 UTEFI/NEAUD II, ratificada no Relatório de Instrução Técnica nº 3634/2017 SUCEX 14, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, com fundamento no art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005;

3. Julgar regulares com ressalvas as contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS – Processo nº 2841/2010) de São Luís (MA), sob a responsabilidade da Senhora Roseli de Oliveira Ramos, no exercício financeiro de 2009, vez que foi detectada irregularidade meramente formal nas referidas contas, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 213/2018 GPROC2, do Ministério Público de Contas;

3.1. Aplicar à responsável, Senhora Roseli de Oliveira Ramos, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente a ausência de comprovação de despesas, explicitada no subitem, 3.3.3.3, alínea c, da seção III, às fls.

179, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 278/2011 UTEFI/NEAUD II, ratificada no Relatório de Instrução nº 3634/2017 SUCEX 14, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, com fundamento no art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005;

4. Julgar regulares com ressalvas as contas anuais do Fundo Especial Municipal de Transporte (FEMT – Processo nº 3017/2010) de São Luís (MA), sob a responsabilidade do Senhor José Ribamar Barbosa Oliveira Filho, no exercício financeiro de 2009, com fulcro no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, vez que foi detectada irregularidade meramente formal nas referidas contas, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 213/2018 GPROC2, do Ministério Público de Contas;

4.1. Aplicar ao responsável, Senhor José Ribamar Barbosa Oliveira Filho, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente a ausência de comprovação de despesas, explicitada no item 3.3.3.5, alínea b, da seção III, às fls. 194, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 278/2011 UTEFI/NEAUD II, ratificada no Relatório de Instrução Técnica nº 3634/2017 SUCEX 14, considerando as Diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01/2014, aplicando o art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 62 a 64, § 2º, da Lei 4.320/1964, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

5. Julgar regulares com ressalvas as contas anuais da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação (SEMURH – Processo nº 4667/2011) de São Luís (MA), sob a responsabilidade do Senhor Domingos José Soares de Brito, no exercício financeiro de 2009, vez que foi detectada irregularidade meramente formal nas referidas contas, dissentindo com a data máxima vênua, do Parecer nº 213/2018 GPROC2, do Ministério Público de Contas;

5.1 Aplicar ao responsável, Senhor Domingos José Soares de Brito, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/2011, em razão da ausência de recolhimentos ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), conforme o subitem 3.4.2.1.2 da seção III, fls. 205 do RIT nº 278/2011 UTEFI/NEAUD II, ratificada no Relatório de Instrução Técnica nº 3634/2017 SUCEX 14, considerando as Diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01/2014, aplicando o art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, com o envio de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para conhecimento;

6. Julgar irregulares as contas anuais da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP – Processo nº 4667/2011) de São Luís (MA), sob a responsabilidade dos Senhores Rogério César Campos e Cláudio Castelo de Carvalho, no exercício financeiro de 2009, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, vez que foram detectadas irregularidades e a prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional ou patrimonial, ou seja, o fato contemplado no item 3.2.2.2, seção III, caracterizou desrespeito a normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria, acolhendo o Parecer nº 213/2018 GPROC2, do Ministério Público de Contas;

6.1 Condenar de forma solidária os responsáveis, Senhores Rogério César Campos e Cláudio Castelo de Carvalho, à imputação de débito no valor de R\$ 337.040,86 (trezentos e trinta e sete mil, quarenta reais e oitenta e seis centavos), referente a ausência de comprovação de despesas, explicitada no subitem 3.2.2.2, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 278/2011 UTEFI/NEAUD II, ratificada no Relatório de Instrução Técnica nº 3634/2017 SUCEX 14, considerando as Diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01/2014, aplicando o art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 62 a 64, §2º, da Lei nº 4.320/1964, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, após a publicação deste acórdão;

a) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Rogério César Campos e Cláudio Castelo de Carvalho, multano valor de R\$ 33.704,86 (trinta e três mil, setecentos e quatro reais e oitenta e seis centavos), equivalente a 10% do valor do débito imputado (art. 66 da Lei nº 8.258/2005), diferentemente, do sugerido pelo Ministério Público de Contas, com destinação ao FUMTEC (código DARE nº 307), nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/2011;

7. Julgar regulares as contas anuais da Secretaria Municipal de Comunicação (SECOM) de São Luís (MA), sob a responsabilidade do Senhor Edwin Jinkings Rodrigues, no exercício financeiro de 2009, com fulcro no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, vez que foram reveladas a prática de atos de gestão legítimos, observadas às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional ou patrimonial, acolhendo o Parecer nº

213/2018 GPROC2, do Ministério Público de Contas, com quitação ao gestor;

8. Julgar regulares as contas anuais da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) de São Luís (MA), sob a responsabilidade do Senhor Raimundo Moacir Mendes Feitosa, no exercício financeiro de 2009, com fulcro no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, vez que foram reveladas a prática de atos de gestão legítimos, observadas às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional ou patrimonial, acolhendo o Parecer nº 213/2018 GPROC2 do Ministério Público de Contas, com quitação ao gestor;

9. Julgar regulares as contas anuais da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) de São Luís (MA), sob a responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira (Período 02/01 a 05/05/2009), no exercício financeiro de 2009, com fulcro no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, vez que foram reveladas a prática de atos de gestão legítimos, observadas às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional ou patrimonial, acolhendo o Parecer nº 213/2018 GPROC2, do Ministério Público de Contas, com quitação à gestora;

10. Julgar regulares as contas anuais da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS – Processo nº 3252/2010) do Município de São Luís (MA), aqui cuidadas, sob a responsabilidade do Gestor Senhor Gutemberg Fernandes de Araújo (06/05 a 31/12/2009), no exercício financeiro de 2009, com fulcro no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, vez que foram reveladas a prática de atos de gestão legítimos, observadas às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional ou patrimonial, manifesta-se esta Relatoria, acolhendo o Parecer nº 213/2018 GPROC2, do Ministério Público de Contas, com quitação ao responsável;

11. Julgar regulares as contas anuais da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS – Processo nº 3252/2010) de São Luís (MA), sob a responsabilidade da Senhora Maria Ieda Gomes Vanderlei, no exercício financeiro de 2009, com fulcro no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, vez que foram reveladas a prática de atos de gestão legítimos, observadas às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional ou patrimonial, acolhendo o Parecer nº 213/2018 GPROC2, do Ministério Público de Contas, com quitação à gestora;

12. Julgar regulares as contas anuais da Fundação Municipal da Cultura (FUNC – Processo nº 2917/2010) de São Luís (MA), sob a responsabilidade dos Senhores Euclides Barbosa Moreira Neto e Márcio Jorge Berredo Barbosa no exercício financeiro de 2009, com fulcro no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, vez que foram reveladas a prática de atos de gestão legítimos, observadas às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional ou patrimonial, acolhendo o Parecer nº 213/2018 GPROC2 do Ministério Público de Contas, com quitação aos gestores;

13. Julgar regulares as contas anuais do Instituto de Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano (INCID – Processonº 2412/2010) do Município de São Luís (MA), sob a responsabilidade do Gestor Senhor José Marcelo do Espírito Santo, no exercício financeiro de 2009, com fulcro no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, vez que foram reveladas a prática de atos de gestão legítimos, observadas às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional ou patrimonial, acolhendo o Parecer nº 213/2018 GPROC2 do Ministério Público de Contas, com quitação ao gestor;

14. Julgar regulares as contas anuais prestadas da Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA – Processo nº 2836/2010) de São Luís (MA), sob a responsabilidade da Gestora Senhora Roseli de Oliveira Ramos, no exercício financeiro de 2009, com fulcro no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, vez que foram reveladas a prática de atos de gestão legítimos, observadas às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional ou patrimonial, acolhendo o Parecer nº 213/2018 GPROC2 do Ministério Público de Contas, com quitação à gestora;

15. Julgar regulares as contas anuais do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico (FUMPH – Processo nº 2920/2010) de São Luís (MA), sob a responsabilidade do Senhor José Aquiles Sousa Andrade, no exercício financeiro de 2009, com fulcro no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, vez que foram reveladas a prática de atos de gestão legítimos, observadas às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional ou patrimonial, acolhendo o Parecer nº 213/2018 GPROC2 do Douto Ministério Público de Contas, com quitação ao gestor;

16. determinar que as contas do Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves sejam julgadas ilíquidáveis, face o seu falecimento, com fulcro no disposto no art. 24 da Lei nº 8.258/2005;

17. determinar que o Processo apensado nº 2901/2010 da Companhia de Limpeza e Serviços Urbanos (COLISEU), seja desapensado destes autos, por se tratar de órgão da Administração Indireta, devendo, após, retornar ao Relator para julgamento;

18. determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, Procuradoria- Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Município de São Luís, para as devidas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 1447/2020

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Caru

Responsável: Francisco Vieira Alves

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco Vieira Alves, Prefeito do Município de São João do Caru-MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 1447/2020, que trata da Denúncia, exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1457/2020, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 2º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução no SPE, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital, Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 07/03/2022.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Em 08 de Março de 2022 às 08:42:30

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 2313/2021

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó/MA

Responsável: Francisco Carlos Gomes Rosendo

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o

Senhor Francisco Carlos Gomes Rosendo, Pregoeiro do Município de Codó/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2313/2021, que trata da Representação, exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3094/2021, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 2º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução no SPE, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital, Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 07/03/2022.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Em 08 de Março de 2022 às 08:42:30

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 2311/2020

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra

Responsável: Laércio Coelho Arruda

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Laércio Coelho Arruda, Prefeito do Município de Lago da Pedra-MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2311/2020, que trata da Denúncia, exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1944/2020, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 2º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução no SPE, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital, Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 07/03/2022.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Em 08 de Março de 2022 às 08:42:30

Outros

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2022-GCSUB2/MNN

Institui o Gabinete Virtual e regulamenta o regime de teletrabalho no âmbito do Gabinete do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, nos termos da Resolução TCE-MA nº 349, de 23 de junho de 2021.

Art. 1º Fica instituído o Gabinete Virtual do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o regime de teletrabalho no âmbito dessa relatoria, nos termos autorizados e na forma regulamentada pela Resolução TCE-MA nº 349, de 23 de junho de 2021.

Art. 2º A relatoria do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto funcionará de forma mista, por meio do Gabinete Físico (GCSUB2) e do Gabinete Virtual.

Parágrafo único. O Gabinete Virtual funcionará utilizando-se de ferramentas de tecnologia da informação e de comunicação para a execução das atividades administrativo-processuais e para atendimento ao público interno e externo de maneira remota.

Art. 3º As atividades administrativo-processuais e o atendimento ao público interno e externo, por meio do Gabinete Virtual, ocorrerá no horário de expediente normal do Tribunal de Contas, da seguinte maneira:

I – o atendimento ao público interno e externo ocorrerá na modalidade remota, com a utilização do aplicativo WhatsApp Business (telefone fixo institucional do Gabinete GCSUB2 - 98 2016-6024), do correio eletrônico (e-mail gabnava@tce.ma.gov.br) e por meio de videoconferência, quando possível.

II – as solicitações relativas à tramitação de processos poderão ser realizadas por meio do aplicativo WhatsApp Business do correio eletrônico (e-mail) próprios do Gabinete, devendo o requerente, para obter as informações, identificar o número do processo, o exercício financeiro e o nome da(s) parte(s) ou interessado(s).

§ 1º O eventual agendamento de reunião virtual com o relator também poderá ser feito nas dependências físicas do Gabinete (GCSUB2), em horário normal de expediente do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º A realização de audiências, por videoconferência, com o Conselheiro-Substituto, necessitará de prévio agendamento do dia e do horário da reunião pelos canais de comunicação anteriormente mencionados, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, sempre respeitando o horário normal de expediente do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º O atendimento ao público pelo Relator ou por um Assessor do Gabinete também poderá ser feito de forma virtual nas dependências físicas do Gabinete (GCSUB2), em horário normal de expediente do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º O Gabinete Físico (GCSUB2) funcionará de forma presencial, para a execução das atividades administrativo-processuais e o atendimento ao público interno e externo.

Parágrafo Único. O encontro presencial, em Gabinete, fica destinado a situações específicas que exijam contato físico com o Relator e não seja possível a reunião por videoconferência, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução TCE-MA nº 349, de 23 de junho de 2021.

Art. 5º As atividades administrativo-processuais e o atendimento ao público interno e externo executadas pelos servidores lotados na unidade de relatoria, que reúne os Gabinetes Físico e Virtual, serão desenvolvidos de formamista, com uma parte dos recursos humanos trabalhando de maneira presencial e a outra remotamente, em forma de rodízio, obedecido o horário de expediente normal do Tribunal.

§ 1º Os Assessores e demais colaboradores lotados no Gabinete obedecerão a uma escala de rodízio, alternando dias de trabalho presencial com dias de teletrabalho.

§ 2º A forma de rodízio adotada poderá ser alterada sempre que necessário ao melhor atendimento das competências do Gabinete.

Art. 6º Os servidores lotados na unidade de relatoria na forma do art. 5º, ao executarem suas atividades de modo remoto, o farão por intermédio do acesso ao Sistema de Processo Eletrônico (SPE), do correio eletrônico (e-mail) e demais ferramentas de tecnologia da informação e comunicação adotadas, obedecidos o cumprimento de prazos e metas consignados nos acordos e planos de trabalho estabelecidos, observando-se o horário de expediente normal do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º O horário de expediente normal do Tribunal de Contas do Estado tanto para o Gabinete Físico quanto para o Virtual, é de segunda-feira a sexta-feira, das 8h as 14h.

Art. 8º Serão elaborados acordos e planos de trabalhos para os servidores do Gabinete, onde se consignarão prazos e metas a serem alcançados, sempre observando o horário de expediente normal do Tribunal.

Parágrafo único. O monitoramento do cumprimento dos prazos e metas planejados e acordados, assim como do horário de trabalho serão feitos na forma do §3º do art. 4º da Resolução TCE-MA nº 349/2021.

Art.9º O Relator trabalhará no Gabinete de forma presencial e virtual nos termos planejados e informados para a Presidência do Tribunal de Contas.

Art. 10 Enquanto não implementado o atendimento por videoconferência diretamente do gabinete, destinado a atender o público externo e interno, continuará esse serviço a ser prestado de forma remota com prévio agendamento ou forma presencial, quando for o caso.

Art. 11 Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Despacho

Processo n.º: 7747/2021 - TCE-MA
Natureza: Requerimento Administrativo
Ente da Federação: Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA
Exercício Financeiro: 2021
Requerente: Luan Rogério Jerônimo da Silva – Presidente da Câmara
Procuradores constituídos: Não há.
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

RELATÓRIO

1.1 Trata-se de Requerimento formulado pela Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, por seu Presidente, Senhor Luan Rogério Jerônimo da Silva, pleiteando, perante este Tribunal de Contas, a reavaliação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

1.2 Recebida a presente Solicitação, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica, a fim de ser realizada a instrução processual, tendo esta relatado a intempestividade do requerimento, apresentado em 27 de outubro de 2021, ou seja, 70 (setenta) dias após a publicação do ato, ocorrida em 21 de agosto de 2021, descumprindo, assim, o prazo de 15 (quinze) dias contido na Portaria TCE-MAº 706, de 14/10/2020, como se constata a seguir:

Considerando que a solicitação não atendeu o requisito da tempestividade, ou seja, o pedido de reavaliação está fora do prazo, visto que o requerimento junto ao TCE-MA, foi protocolado em 27 de outubro de 2021, após 70 (setenta) dias da publicação, que ocorreu em 12/08/2021, sendo assim considerado INTEMPESTIVO, conforme o art. 2º, parágrafo único da Portaria TCE-MAº 706, de 14/10/2020.

Sugere-se o Arquivamento do Processo após comunicar ao ente.

1.3 Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que, por seu Procurador, emitiu o Parecer de n.º 136/2022/ GPROC1/JCV, concluindo pela intempestividade e, conseqüentemente, o arquivamento do processo, *in verbis*:

Trata-se de solicitação de reavaliação do Portal da Transparência do jurisdicionado epigrafado.

A solicitação foi protocolada intempestivamente, razão pela qual deve ser arquivada.

1.4 Após tanto, os autos retornaram ao presente Relator para deliberação.

1.5 É o breve relatório.

FUNDAMENTOS

2.1 O Tribunal de Contas tem a competência para sistematizar e realizar o processo de fiscalização dos Sítios/Portais da Transparência dos Jurisdicionados, em consonância com as disposições contidas nos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/200) e na Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020, abaixo transcritos:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários

IN n.º 59/2020 - Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos, metodologias, requisitos, elementos, e critérios de avaliação pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA dos sítios oficiais e/ou portais de transparência dos órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, sejam eles municipal ou estadual, do Poder Judiciário, do Ministério Público do Estado, da Defensoria Pública do Estado, do Tribunal de Contas do Estado, bem como das autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Maranhão ou seus Municípios.

Art.11. Portaria da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão disciplinará os casos omissos, aprovará o sistema de avaliação previsto no artigo anterior, e, quando houver atualização normativa federal ou estadual, alterará o Anexo I desta Instrução Normativa.

2.2 Nesse contexto, a Portaria TCE/MA n.º 706, de outubro de 2020, instituiu o Sistema Eletrônico de Avaliação dos Portais de Transparência dos Fiscalizados do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – Dandara, responsável pela disponibilização e divulgação das informações referentes ao resultado da análise e da metodologia de avaliação dos citados portais.

2.3 Na referida Portaria restou facultado aos fiscalizados, a pós a divulgação dos dados da avaliação, a possibilidade de solicitar, no prazo de 15 (quinze) dias, a reavaliação dos Portais, apresentando as razões de fato e de direito que justifiquem a pedido, garantindo, assim, o direito ao contraditório, vejamos:

Art. 3º Após a divulgação dos dados da avaliação, os fiscalizados do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão terão o prazo de quinze dias para pedirem reavaliação de seus portais, apresentando razões de fato e de direito que justifiquem a solicitação.

2.4 No caso em baila, conforme se depreende da instrução dos autos na Unidade Técnica, verifica-se que a avaliação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA fora realizada e publicada no dia 12 de agosto de 2021, entretanto, sem observar o prazo legal, a Câmara Requerente somente fora solicitar a reavaliação em 27 de outubro de 2021, ou seja, bem acima do prazo contestatório, ultrapassando mais de 70 (setenta) dias, sem nem ter, no seu pleito, apresentado as razões que demonstrem a necessidade de reavaliação.

2.5 Ressalta-se que, além do dever respeitar o prazo legal, o Jurisdicionado Requerente deve trazer as razões de fato e de direito que fundamentem o seu pedido de reavaliação do Portal, o que, como se observa no presente requerimento, não ocorrera, motivações estas que fundamentam a negativa da reavaliação.

DECISÃO

3. Diante o exposto, com fulcro nos princípios e normas legais que regem o presente caso, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, por ausência do preenchimento dos requisitos previstos na Portaria TCE/MA n.º 706/2020, em destaque a intempestividade do requerimento, INDEFIRO a presente a solicitação, determinando, em seguida, o ARQUIVAMENTO dos autos.

3.2 Dê-se ciência à Requerente, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 14 de fevereiro de 2022.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 221 DE 07 DE MARÇO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2022, do servidor Antônio José Nobre Neto, matrícula nº 9266, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 904/2021, para gozo no período de 01/08/2022 a 30/08/2022, e considerando Memorando nº 47/2022/SUDEC/UNGEP/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 222, DE 07 DE MARÇO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, referentes ao exercício 2021, da servidora Helvilane Maria Abreu Araújo, matrícula nº 8219, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Líder de Fiscalização deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 146/2022, para os períodos de 04/07/2022 a 18/07/2022 e 16/11/2022 a 30/11/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 219 DE 07 DE MARÇO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 11 (onze) dias das férias regulamentares do exercício 2020, da servidora Deise Marques Almendra Lago, matrícula nº 9597, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente da Secretaria Geral deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 412/22, para o período de 14/03 a 24/03/2022, conforme memorando nº 07/2022/SEGER/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 220, DE 07 DE MARÇO DE 2022

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, 30 (trinta) dias de férias, exercício 2021, a servidora Deise Marques Almendra Lago, matrícula nº 9597, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente da Secretaria Geral deste Tribunal, no período de 25/03 a 23/04/2022, conforme memorando nº 07/2022/SEGER/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 223, DE 08 DE MARÇO DE 2022

Concessão de férias a servidores.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulamentares, no mês de abril de 2022, aos servidores constantes no Anexo I, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

ANEXO I - Concessão de férias no mês de abril de 2022

Portaria nº 223/2022

Nº	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	ANTOMAR DE JESUS SILVA ARAUJO E SOUSA	9373	01/04/2022	30/04/2022	2019	SIM
02	BRENO SILVA BARBOSA	14407	04/04/2022	03/05/2022	2022	SIM
03	CLAUDIA MARIA DE CARVALHO FERREIRA ROSA	10470	05/04/2022	14/04/2022	2022	SIM
04	DEISE MARQUES ALMENDRA LAGO	9597	25/04/2022	24/05/2022	2022	SIM
05	EMILIO RICARDO SANTOS BANDEIRA LIMA	7096	04/04/2022	03/05/2022	2022	SIM
06	FERNANDO BAYMA SILVA	1289	04/04/2022	03/05/2022	2022	SIM
07	FLAVIANA PINHEIRO SILVA	6908	01/04/2022	30/04/2022	2021	SIM
08	FRANCISCO MORENO DUTRA	10496	25/04/2022	04/05/2022	2021	NAO
09	JACIARA FERREIRA DANTAS	6270	06/04/2022	05/05/2022	2022	SIM
10	JOAO DA SILVA NETO	9050	04/04/2022	03/05/2022	2022	SIM
11	JOVANE CARVALHO DE SOUSA	1727	25/04/2022	24/05/2022	2021	SIM
12	LAIS CLARISSA VALE DA SILVA	14647	04/04/2022	03/05/2022	2022	SIM
13	LOURENÇO ALVES JUNIOR	9274	25/04/2022	24/05/2022	2022	SIM
14	LUANA ANTONIA FURTADO DA SILVA	10520	04/04/2022	23/04/2022	2021	SIM
15	MARCELO ANTONIO NOGUEIRA ARAUJO	7971	18/04/2022	17/05/2022	2021	SIM
16	MARCIO ROBERTO COSTA FREIRE	7302	18/04/2022	27/04/2022	2021	NAO
17	MARIA DE LORDES REIS MORAES	10322	11/04/2022	10/05/2022	2021	SIM
18	MARIVALDO VENCESLAU SOUZA FURTADO	6882	04/04/2022	03/05/2022	2022	SIM
19	MARYJANE FONSECA GOMES	7666	27/04/2022	06/05/2022	2022	NAO
20	PAULO ROBERTO LOPES VERAS	1636	04/04/2022	03/05/2022	2020	SIM
21	TERESA CHRISTINA PINTO SILVA BRITO	7294	25/04/2022	04/05/2022	2022	SIM
22	VANDA MARIA MELO VIDIGAL	13300	01/04/2022	30/04/2022	2021	SIM

PORTARIA TCE/MA Nº 224, DE 08 DE MARÇO DE 2022.

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de

dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Darci Castro Aires, matrícula nº 10645, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca (SAGRIMA), ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2021, no período de 04/04 a 03/05/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 225, DE 08 DE MARÇO DE 2022.

Concessão de férias a servidora da Secretaria de Estado da Cultura.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Silvana de Fátima Anchieta Boueres, matrícula nº 4994, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Cultura, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2022, no período de 07/03/2022 a 05/04/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 25/03/2022, às 09:00h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de preço para eventual aquisição de materiais de expediente, para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sendo os grupos 01, 02, 03 de participação exclusiva para ME/EPP e o grupo 04 de ampla concorrência, nos termos da Lei Complementar 123/2006, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital. As Propostas de Preços e a documentação de Habilitação serão recebidas no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, até as 09:00h (horário de Brasília) do dia 25/03/2022. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tcema.tc.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado e obtido gratuitamente mediante o uso de dispositivo de armazenamento eletrônico (pendrive, etc) ou por E-mail. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 04 de março de 2022. Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa. Pregoeiro.